

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**AÇÕES CONTITUCIONAIS
CONTITUTIONAL ACTIONS**

Maisley Coelho VIEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: maisleyv@gmail.com

Patrícia Francisco da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: patricia@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O presente trabalho tem como foco principal fazer um estudo sobre as Ações Constitucionais em especial os chamados remédios constitucionais que estão previstos na Constituição Federal primeiramente iremos analisar o surgimento do constitucionalismo, analisaremos as constituições que já estiveram vigentes em nosso país até a promulgação da atual Constituição de 1988, conhecida por Constituição Cidadã veremos também sobre as leis infraconstitucionais posição dos doutrinadores e o posicionamento do STF. Em seguida o estudo será sobre como os remédios constitucionais agem garantindo os direitos fundamentais aos cidadãos estudaremos sobre as ações populares, a ligação entre os princípios intrínsecos no artigo 37 CF e as sanções aos maus gestores, a história do voto e por ultimo um estudo e diferenciação sobre ação popular e ação civil pública.

Palavras Chave: Constituição Federal. Direitos humanos. Ação popular.

ABSTRACT

The present work has as main focus to make a study on Constitutional Actions, especially the so-called constitutional remedies that are provided for in the Federal Constitution, first we will analyze the emergence of constitutionalism, we will analyze the constitutions that were already in force in our country until the promulgation of the current constitution of 1988 known as the citizen's constitution we will also see about the infraconstitutional laws the position of the indoctrinators and the position of the STF. Then the study will be about how constitutional remedies act guaranteeing fundamental rights to citizens, we will study about popular actions, the link between the intrinsic principles in article 37 CF and sanctions for bad managers, the history of the vote and finally a study and differentiation between popular action and public civil

Keywords: Federal constitution. Human rights. Popular action

INTRODUÇÃO

Deu-se origem das constituições no século XXVII, França e Estados Unidos tinham características diferentes à organização do Estado e a limitação dos poderes do Estado através dela. Após a Segunda Guerra Mundial, entendia-se que o positivismo e a estrita

legalidade poder justificar atos bárbaros e arbitrários, pois não se preocupava com o conteúdo da lei, mas com sua forma, até que nesse período a constituição era vista como muito mais como um documento político em vez de um documento legal.

A constituição moderna é caracterizada pelo crescimento do judiciário. A “justiça” e o ativismo judicial são questões que atualmente mobilizam não apenas a comunidade jurídica, mas a sociedade em geral. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, na maioria dos países houve progressos constitucionais na área da política tradicional, tanto no âmbito legislativo quanto no executivo. Supremacia constitucional e garantia dos direitos e garantias fundamentais. Caracterizou o período após a Segunda Guerra Mundial.

A mudança social ocorrida no constitucionalismo influenciou decisivamente o caminho evolutivo do direito método hermenêutico que rompe paradigmas preexistentes e avalia o conteúdo e a aplicabilidade mais prática das normas lei, ou seja, uma resposta prática a esse idealismo. O constitucionalismo pode ser posto de uma perspectiva legal, sociológica ou política, com base na ideia de que todo estado deve ter uma constituição contendo regras que apoiam a limitação do poder e impossibilitem os governantes de fazer valer seus interesses.

O constitucionalismo é um movimento que desafia a ideia de organizar racionalmente o Estado e limitar o exercício de seu poder pela concessão de direitos e garantias fundamentais. Esse movimento inclui várias correntes filosóficas, ideológicas, políticas e sociais. Baseia-se na Inglaterra, que possui uma enciclopédia de direitos do século XVII, e foi fortalecida pela revolução Francesa (1789) e do norte no final do século XVIII. Constituição dos Estados Unidos (1787). Alguns dos pensadores de contrato mais importantes, como John Locke e Rousseau, são porta-vozes dessas tendências.

O contratualismo surgiu no século XIX e teve um impacto mais forte em muitos países europeus durante os períodos napoleônico e pós-napoleônico durante a queda das monarquias absolutistas. O constitucionalismo trouxe consigo muitos valores que ainda estão presentes hoje, mais notadamente a criação de uma constituição escrita (principalmente) e não escrita (não em um único documento como a constituição inglesa), e a racionalização da constituição política de poder. e representação política. Esses valores ainda são o fator determinante no estabelecimento do Estado de Direito até hoje.

Esses valores estão expressos em uma constituição que contém normas relacionadas à estruturação do Estado, que contempla a forma de governo e do Estado, o sistema de governo, a distribuição de poderes dos órgãos do Estado, os direitos e garantias, os deveres dos cidadãos os deveres do Estado para com o organismo social, entre outros. Além disso,

é a constituição que personifica a competência para emitir normas legais ou administrativas, o poder de reformar, implementar a constituição e alterar a constituição. As cartas principais correspondem a comunidades políticas específicas cujos indivíduos se opõem uns aos outros e ao poder do governo. A sua importância estrutural e material confere-lhe uma superioridade hierárquica sobre todos os outros graus normativos, tornando-se uma espécie de “código estrutural” do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Uma teoria naturalista justa que argumenta que os indivíduos recebem direitos naturais inalienáveis. ser protegido pelo Estado. A luta principalmente do chamado Iluminismo, visando reprimir os abusos dos monarcas, preconizava limitar o poder dos governantes, racionalizar o poder político e proteger os representantes nacionais, protegendo os direitos individuais. Os poderes que puderam fazer tal progresso declarar abertamente seus direitos e buscaram a continuidade de sua nova situação política, buscando assim as prioridades de uma constituição escrita que proporcionasse maior segurança contra eventuais retrocessos.

A seguir discutimos sobre os remédios constitucionais.

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

São instrumentos previstos jurídicos que estão inseridos na Constituição Federal com a sua finalidade para evitar que haja ilegalidades e abusos de poder os remédios constitucionais são:

A- Ação Popular: Serve para anular atos lesivos é um remédio constitucional gratuito e para impetra-lo há a necessidade de um advogado

B- Habeas Corpus seu principal objetivo é o direito de ir e vir é utilizado em casos de ameaças ou coação usado em caso de abuso de poder é gratuito e não há necessidade de advogado para impetra-lo. O habeas corpus pode ser:

Liberatório ou Preventivo:

Liberatório o mais comum, usado quando a vítima é privada de sua liberdade quando concedido expede-se o alvará de soltura.

Preventivo: Usado quando há indícios de ameaças.

Ainda sobre tal remédio podemos também encontrasse no CPP nos artigos 647 e seguintes.

Habeas Data: Seu fundamento é n artigo 5º da Constituição Federal e lei 9507/97, protege o direito a informação pessoal, é gratuito para impetra-lo faz se necessário a presença de um advogado.

Mandado de Segurança protege direito liquido e certo os que não estão amparados pelo habeas data ou habeas corpus para impetra-lo também faz necessário ter advogado constituído e não é gratuito.

Mandado de Injunção utilizado me caso de omissão legislativa assim como o mandado de segurança há necessidade de advogado e não é gratuito

Ação Popular na Constituição

O Conceito de ação popular está previsto no artigo 5º LXXIII da Constituição Federal:

ARTIGO 5ºLXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A ação popular, juntamente com o direito de voto, eleições, referendos, direito de voto em plebiscitos, iniciativas populares em lei, direito de organização e participação em partidos políticos, constituem uma forma de exercício da soberania popular (art.1 e Art.14) para permitir que as pessoas exercem controle direto sobre o poder do Estado Com base nos princípios da legitimidade da ação administrativa e na ideia de que a república pertence ao povo. Somente o cidadão pode impetrar ação popular

Refere-se à natureza do ato ou omissão de uma autoridade pública que deve ser contestada por dano ao patrimônio público, seja por ato ilegal ou imoral. Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça Federal, a causa popular “pretende proteger a inviolabilidade do patrimônio público e a integridade da moral administrativa por meio de seu amplo leque de medidas processuais legais. O objetivo da ação popular é combater atos ilícitos ou imorais que prejudiquem o patrimônio público, mas sem formar o percentual de rescisão, ou seja, não se considera necessário o esgotamento de todos os meios administrativos e legais para prevenir ou reprimir atos ilícitos. ou antiético e prejudicial ao patrimônio público para apresentar. A seguir um estudo sobre a lei 4715 de 1965 conhecida como lei da ação popular.

Lei 4715 de 1965 - Lei de Ação Popular

A ação popular é um meio constitucional capaz de defender os interesses da coletividade, permitindo a condenação pessoal dos administradores envolvidos em ato ilícito e lesivo que tenha lesado o patrimônio público, a moral administrativa, o meio ambiente ou o patrimônio histórico e cultural. Este estudo analisa a lei 4.717 de 1965 - a lei de Atividade Nacional. Uma lei antiga com contornos históricos complexos, dois anos antes da constituição de 1967 e um ano após o golpe militar, é plenamente respeitada e abre o rumo da ação constitucional. Com o advento da constituição Federal de 1988, a medida estendeu-se a um rol mais amplo de direitos protegidos. Hoje, a ação popular é uma forma direta de democracia estatal, permitindo que as pessoas participem da estrutura administrativa do país.

A ação popular é um remédio constitucional que está à disposição dos cidadãos comuns para que o mesmos diante de atos ilícitos dos gestores públicos que lesem o patrimônio nacional possam ser punidos ou impetrar esse tipo de ação o cidadão poderá invalidar esses atos lesivos o dano pode ser no patrimônio público, ou entidade da qual o Estado participe seja no âmbito moral administrativo, em relação ao meio que lesem o histórico e cultural é como se população fosse um fiscal.

Um dos direitos mais populares que versa a favor do povo é a lei de ação popular mesma também possui muita polemica, mesmo com suas benesses é necessário seguir um rol de formalidades para que o cidadão possa abrir uma ação contra um gestor público. Antes de tudo faz-se necessário conhecermos essa lei primeiro faremos um estudo sobre sua origem no Brasil, a sua definição e por último a sua natureza jurídica ao qual há opiniões divergentes.

História da Ação Popular

Desde a primeira constituição vigente todas sem exceção tratavam sobre as ações populares, porém não há uma certeza das quais aceitavam esse tema. Há uma discussão sobre referido tema já que seu embasamento pode as ações populares ter suas premissas já na constituição de 1891, alguns já defendem a tese que só há base para as ações populares na de 1942, outro ponto de vista que sua origem deu se na constituição do império em 1824 a base disso esta no artigo 157 da Constituição do Império.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano, e dia pelo próprio

queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Deu-se essa interpretação com a base no termo implícito no artigo “por suborno, peita, peculato e concessão haverá contra eles ação popular”, que poderá ser intentada dentro de um ano, e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecido na Lei”.

Com base na redação ou na lacuna deixada pelo legislador deu-se o entendimento que foi na Constituição imperial o surgimento das leis de ação popular. Há também respaldo na constituição de 1934 que versa sobre o tema no artigo 113. Estava prevista no capítulo que versava sobre Direitos e Garantias Individuais em seu texto diz que: “Qualquer cidadão possui legitimidade para impetrar e pedir a nulidade de atos que lesem os patrimônios do Estado (pode ser o gestor que lese União, Estados ou Municípios) todos estão sujeitos a sofrer as sanções impostas por essa lei)”.

Ocorre que a constituição federal de 1943 fez uma posição muito mais completa a respeito da lei, ocorre que mesmo com todas as previsões havia certa limitação já que havia as sanções e também era viável impetrar ação popular aos maus gestores aqueles que lesavam os bens da união, porém era completamente omissa sobre os danos que devido as condutas ilícitas lesavam o meio ambiente, assim como está prevista na Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal de 1934 teve sua vigência por apenas três anos, com a nova constituição de 1937 as leis de ações populares também tiveram previsão legal. Já quando ocorreu o período ditatorial no país não tivemos a sua previsão na em seus artigos. Como as ações populares são instrumento democrático, o governo militar tende a suprimir ele queria ter o controle dessas ações mesmo que um gestor praticasse atos ilícitos não havia base constitucional para o cidadão entrar com uma ação popular.

A ação popular teve novamente previsão legal com a constituição de 1946 isso também foi previsto pelo art. O artigo 141 do artigo intitulado “direitos e Garantias Individuais”, dispõe que “todo cidadão terá o direito de requerer a anulação ou nulidade dos atos lesivos ao patrimônio da união estados, municípios.

Assim, organizações autônomas e empresas de capital misto se unem a coalizões, estados e governos locais como polos passivos do comportamento popular. É de se criticar que o novo texto não aumentou o ônus das denúncias, não prevendo a possibilidade de tratar de causas populares para evitar danos ambientais.

Além das já mencionadas constituições, que abarcavam a ação popular, as de 1967 e 1969. A Constituição de 1967 previa, em seu art. 150, § 31; a constituição de 1969, por sua vez, o fez em seu art. 153, § 31. Os dois textos previam a mesma redação, que estabelece que “todo cidadão será parte legítima para propor ação popular visando revogar atos lesivos ao patrimônio de pessoas públicas”. A expressão “entidades públicas” foi aqui utilizada, ao contrário do texto anterior que optou por utilizar as locuções “associação, Estados e municípios”, não autorizando assim entidades que não sejam de natureza jurídica

A atual constituição federal de 1988 também acolheu a ação pública. 5, inciso LXXIII. Em seu texto, “São partes legítimas todos os cidadãos propondo ações públicas destinadas a anular atos lesivos ao patrimônio público ou que prejudiquem o patrimônio histórico e cultural dos bens intenção.”. Esta Constituição foi de longe a que melhor aperfeiçoar o instrumento da ação popular. Porque ampliou a participação do povo ao levar em conta os direitos políticos do povo e o estudo do poder público.

A real mudança na reforma da constituição ocorreu em 1988 vejamos os pontos de vista de Brito (2007 p 67):

O primeiro momento é tomado justamente na recepção da ação popular constitucional pela carta de 1988. Além disso, se a ação popular é de natureza individual, é um meio de maior participação cidadã no controle do poder público. para evitar abusos por parte do poder público, como os que ocorreram durante o período ditatorial. O segundo momento pode ser observado no texto do inciso LXXIII, do art. 5º, quando diz que o ator salvo prova de má-fé, ficará isento das custas judiciais e do ônus da perda da instância agir de má-fé, remunerar as custas do processo e assumir o ônus de sucumbir.

Assim, as vantagens constitucionais de proporcionar um meio pelo qual os cidadãos possam exercer a proteção do patrimônio público e a fiscalização do poder público são bastante claros. Principalmente quando observamos que o meio ambiente foi introduzido no campo da petição sendo a ação popular, pela primeira vez, gerida nesse sentido. Do ponto de vista constitucional, a ação pública se expande ainda mais para incentivar os escritores por sua causa. Outra característica é que atualmente está limitado a um cidadão. Embora não defina o que é cidadania. que é a causa de todos os tipos de confrontos.

Definição de ação Popular

Há uma discussão bastante relevante sobre o tema; Para a doutrinadora Meirelles compreende-se que a ação popular é uma ação de direito constitucional coletiva que visa a proteção dos direitos, que não seja de natureza penal. A coletividade utiliza desse

instrumento para proteger e defender-se, como já citado qualquer cidadão pode se impetrar uma ação, resumidamente a ação de popular é um instrumento que defende os interesses de toda uma sociedade a premissa dessa lei esta em esta em proteger os bens de toda uma sociedade sua finalidade é o bem social e o maior beneficiário dessa ação é o povo e não o cidadão que propuser a ação, mesmo que apenas um cidadão seja o autor da ação essa ação será proposta em nome da coletividade ou seja toda a sociedade será a parte do processo.

José Afonso da Silva, por outro lado, entende que a ação popular é “um remédio constitucional” por meio do qual o cidadão se legitima para exercer um poder “de natureza essencialmente política”. Para o autor, a ação popular torna-se, sobretudo, uma manifestação da soberania popular. Desta forma, seria uma “garantia constitucional política”. A ação popular torna-se meio eficaz para o cidadão exercer de maneira incisiva uma fiscalização que naturalmente é feita por seus representantes parlamentares. Não só isso. É um meio eficaz de provocar a atividade jurisdicional e anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de pessoa jurídica de que o Estado faça parte; à moralidade da Administração Pública; ao meio ambiente; assim como ao meio-ambiente histórico e cultural. Tem, portanto, uma finalidade “corretiva”, o que não significa propriamente preventiva, mas Por outro lado, Silva (2015 p 178):

Entende que o ato popular é "remédio constitucional pelos quais os cidadãos recebem o direito de exercer o poder. "De uma maneira política importante". Para o autor a ação pública é antes de tudo uma expressão da soberania popular. Assim será "Garantias constitucionais políticas". A ação do povo torna-se um meio eficaz para que os cidadãos exercem um controle astuto, que obviamente é exercido por seus representantes parlamentares. Não só isso: é um meio eficaz de provocar a ação judicial e revogar o ato lesivo ao patrimônio público ou pessoa jurídica de que o Estado seja parte; a moralidade da administração pública; para o meio ambiente; assim como o ambiente histórico e cultural. Consequentemente, serve a um propósito de "correção", o que não significa um aviso adequado. Mas ajuda você a interromper as ações maldosos imediatamente.

É inegável que as ações do povo são ferramentas reais que as pessoas podem usar para controlar e parar o caos regular que a administração faz. Felizmente, a constituição de 1988 tornou-se mais abrangente com a legislação subjacente ao trespassar a incorporar a moral administrativa e o meio ambiente como espécie autônoma e defensável.

Além disso, outras ações conjuntas que protege interesses diversos, como ação civil em Também é diferente das ações consideradas no componente subjetivo. A ação popular está ligada ao exercício da soberania. O artigo 1º, parágrafo único da constituição

especifica no dispositivo que “todos os poderes emanam do povo, que os exerce por meio de representantes legais ou diretamente, em virtude do disposto nesta Constituição”. Para outras ações coletivas regulamentadas, outras são legítimas, como na lei de Ações Públicas Cíveis, Seção 5, e na lei de Defesa do consumidor artigo 82.

Não podemos esquecer de analisar a respeito da natureza jurídica. Há uma corrente que discorre que a ação coletiva tem natureza jurídica. Para ele, antes de tudo, o direito de participar da política é constitucional. que permite o controle direto sobre a administração do estado. É também uma garantia de procedimento constitucional que tais direitos políticos sejam exercidos.

Nesse sentido, o cidadão tem ação política direta, conforme determina o artigo 1º, parágrafo único, da carta Magna. A operação popular é totalmente voltada para a efetivação da cidadania e vice versa O Judiciário é um meio de garantir a efetividade de um Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma discussão didática sobre como os cidadãos participam das ações populares, se essa participação é realmente direta ou, ao contrário, apenas indireta, pois o cidadão atua como mero provocador do judiciário. Em última análise, o judiciário instigado assume o dever público em meio à ação popular.

A constituição é clara. Já mencionado nesse trabalho a soberania vem do povo. e exercem sua soberania direta ou indiretamente. Ato popular estabelecido no Art. 5º p. LXXIII CF consagrado como instrumento de ação que exerce diretamente a soberania do povo

Apesar da complexidade do assunto a interpretação mais correta seria aquela que entendesse que a ação popular é uma forma direta de participação cidadã, e aqui infelizmente se limita à ideia do eleitor. Consequentemente, o comportamento popular não poder ser considerado fora do conceito de soberania ou cidadania. Não é por acaso que é o cidadão que fiscaliza e atua como fiscal que evita e corrige possíveis infrações.

Além disso, como mencionado anteriormente, Almeida (2010, p. 78):

[...] reconhece que a ação popular também é uma garantia processual constitucional. Porque é um tipo de ação coletiva que está amparada no texto da constituição. A Constituição que garante tais garantias, é a norma máxima e, por si só, garante a plena realização desse direito. Com efeito, é uma consequência jurídica por natureza que não tenha sido interpretada de forma restritiva (artigo 1.º, CF) e que não dependa de regulamentação adicional (artigo 5.º, n.º 1, CF). Assim, a lei nº 4.717, de 1965, deve ser interpretada do ponto de vista constitucional, sob pena de não ser aceita pela carta Mayor no que lhe for contrário.

Poucos estudiosos entendem que a natureza jurídica do comportamento popular está fora dos direitos políticos. Sérgio Chegarterra Contente defende não ter caráter político. O autor observa que a ação civil não foi incluída no rol de direitos políticos da Constituição Federal de 1988. Ilustração. 14 elenca apenas plebiscitos, referendos, referendos (incisos I, II, III) e o sufrágio universal, que se exerce por sufrágio secreto, direto e igualitário como último meio de exercício da soberania nacional. Em caso afirmativo, é claro que o artigo citado não considera a ação pública. Além disso, o capítulo IV, que tem direitos políticos reforça a ideia de que o elemento original não defende esta posição. porque há uma ação passiva.

Consequentemente, a manipulação de ações populares baseia-se no conceito de exercício da soberania popular, diferentemente do direito do Art. 14, que envolve o exercício dos direitos políticos da mesma soberania. Portanto, a ação do povo não pode ser um direito político.

O autor enfatiza essa posição quando afirma que nem mesmo uma linha de artigo 14 nada relativo no desempenho das funções judiciais exercidas no processo judicial e também nos atos que formulam a vontade do Estado. Portanto, as ações do povo, a representação judicial da soberania do povo, não poder ser consideradas aqui como direitos políticos. Se assim for, então é simplesmente dentro dos direitos do art. quatorze.

O problema neste caso parece ser a facilidade de interpretação. De fato, as ações das massas não eram vistas como parte do programa de direitos políticos. A performance popular, no entanto, está contemplada no art. 5º inciso LXXIII, CF/1988. Este artigo encontra-se na seção II, direitos e Garantias Fundamentais. Com efeito, é possível afirmar que a ação popular é um direito fundamental. Agora, se isso é contra intuitivo, então por que os Fundadores se davam ao trabalho de editá-lo no subtítulo II? Assim, conclui-se que o comportamento popular não é um direito político, mas a posição originária de afiliação.

Essa interpretação é reforçada pelo art. De acordo com o § 225, sobre o tema “ação popular ambiental”, uma vez que a proteção ambiental foi incluída em seus arquivos. Nesse dispositivo, a “Regra Principal” impõe a todos o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para os presentes e futuras gerações. Refira-se que o exercício desta obrigação pode ser realizado de várias formas coordenadas marchas, reuniões de cidadãos para organizações não governamentais ambientais, efetuando campanhas de educação ambiental pelos cidadãos e isolando cada indivíduo em casa.

O direito de queixa ambiental popular não é apenas um direito fundamental (artigo 5º, inciso LXXIII), mas também um direito onipresente, pois a proteção do meio ambiente

é dever de todo cidadão e poder público. O dever imposto pela CF/1988 é proteger o bem ambiental, não administrar causas populares. De fato, quando se trata de ação popular para proteger o meio ambiente, cabe ao cidadão julgá-la. Assim, por se encontrar no subtítulo II (que fala de direitos e garantias fundamentais), ao qual se soma a dimensão ambiental, a natureza jurídica da ação coletiva é a de “direito subjetivo fundamental”. A CF/1988 reconhece o direito fundamental ao meio ambiente para todos, e essa proteção jurídica subjetiva se proverá por meio da ação popular.

Por todo o exposto, reconhece-se que existem diversos aspectos controversos no tema da ação popular constitucional devem ser discutidos a fim de elucidar este remédio constitucional a fim de alcançar os objetivos Magnus.

É claro que, dados os aspectos discutidos (de natureza histórica, conceitual e jurídica), podem ser feitas as seguintes descobertas importantes:

A previsão constitucional da ação popular brasileira não foi criada de forma única, imediata e estável, de modo que apesar da tendência histórica da previsão constitucional dessa ação, este instrumento por vezes foi simplesmente retirado do texto brasileiro. sentença *Catas Magna*. Do mesmo jeito sua redação foi alterada de muitas maneiras. obtendo um elemento mais flexível e explícito presente Constituição no Art. 5º, LXXIII;

a noção de ação popular confunde-se com a própria instituição e sua natureza e finalidade. Nesse sentido, não se pode negar que a ação popular é um verdadeiro instrumento que os cidadãos podem utilizar para controlar e pôr fim às ilegalidades ordinários cometidas pela administração que se tornou mais completa no que diz respeito à legislação seguinte, a partir da CF/ 1988 traspassou a incluir a moralidade administrativa e o meio ambiente como espécie tutelar autônoma;

A natureza jurídica da ação popular não deve ser limitada ou confunde com a noção de direito político, pois está essencialmente em consonância com a ideia de “direito fundamental” como já mencionado.

Também testa a importância de focar sua atenção no aprendizado do tópico. Um esforço legítimo sobre a importância de discutir as questões abordadas na compreensão desse valioso dispositivo constitucional possibilita potencialmente o exercício da cidadania.

Com entendimento já pacificado o STJ é necessário os três requisitos para que haja legitimidade de uma ação popular:

- A) A ilegalidade
- B) a condição de eleitor do proponente

c) a ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado.

Dos Sujeitos Passivos da Ação e dos Assistentes

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

Do Processo

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II - Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada

para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V - Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI - A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antigüidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

Art. 8º Ficarà sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, n. I, letra "b"), informações e certidão ou fotocópia de documentos necessários à instrução da causa.

Parágrafo único. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (art. 1º, § 5º, e art. 7º, n. I, letra "b").

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Art. 10. As partes só pagarão custas e preparo a final.

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, "ex-officio", determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução. o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Art. 17. É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 19. Da sentença que concluir pela improcedência ou pela carência da ação, recorrerá o juiz, *ex officio*, mediante simples declaração no seu texto, da sentença que julgar procedente o pedido caberá apelação voluntária, com efeito suspensivo.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973).

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973).

Disposições Gerais:

Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

- a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;
 - b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;
 - c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.
- Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

A seguir estudaremos sobre Moralidade da Gestão Pública.

MORALIDADE DA GESTÃO PÚBLICA

A premissa essencial para um gestor público é agir dentro dos princípios que regem um bom desempenho dentre eles destaca-se o princípio da moralidade é que de extrema importância, ocorre quando o agente age de maneira inversa ao que diz na redação do princípio da moralidade o gestor agirá de forma desonesta, sendo um gestor imoral afetará a toda uma comunidade que conseqüentemente afetara a qualidade de vida da sociedade como um todo.

Presume-se que a imoralidade tenha efeito corrosivo sobre a administração dificultando o desenvolvimento ordenado e honesto do mecanismo administrativo e o progresso da coletividade e da qualidade de vida. Ademais o gestor público tem obrigação moral e legal de agir com ética

Vejam os uma breve explicação aos princípios que devem ser seguidos por um gestor público: Previstos no artigo 37 Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É evidente que os gestores públicos devem agir de acordo com os preceitos éticos, morais e legais, pois agindo de forma contrária pressupõe uma violação a própria lei, o que caracterizará um ato ilícito para gerar a conduta viciada em conduta invalidada.

Princípio da legalidade – agir conforme a lei

Princípio da Impessoalidade- ser imparcial ao defender os interesses públicos

Princípio da Moralidade - respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro

Princípio da Publicidade- agir de forma transparente

Princípio da eficiência – persuasão ao bem comum

Vejam os a seguir a constituição e a moralidade

A Constituição e a Moralidade

O princípio da moralidade é a base do jurídico e aplica-se a todos os gestores de forma “*erga omnes*”, indiscutivelmente esse princípio é um dos mais importantes do ordenamento jurídico já deve quem ocupa o cargo público cumprir os requisitos desses princípios que são:

Agir de boa fé
Cumprir padrões éticos
Agir com lealdade
Ser honesto
Ter integridade quando governar

Fonte: Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Com a constitucionalização da lei, todas as suas ramificações envolveram mudanças normativas, pois atualmente a constituição transpassou a ser interpretada como o cerne do ordenamento jurídico. As leis administrativas foram realizadas da mesma forma. Caracteriza-se por uma disciplina que é quase da mesma origem do direito constitucional.

A defesa da legitimidade e garantia dos direitos fundamentais é o meio de determinar as ações do Estado diante do abuso de poder. No Brasil, a integração entre as duas disciplinas pode ser demonstrada pela existência de ampla gama de normas constitucionais com foco na administração pública e o impacto dos princípios constitucionais no direito administrativo.

É importante sublinhar que o processo de constitucionalização jurídica não é uma simples introdução no texto constitucional das normas de alguns institutos de direito administrativo, mas uma reinterpretação da norma emanada pela constituição. É entender o direito a partir de uma nova perspectiva. Começa com a observação e aplicação dos princípios constitucionais que têm poderes normativos primordiais no sistema judiciário quando se trata de direito democrático.

A Constituição Federal, por exemplo, prevê expressamente preceitos sobre administração pública, servidores públicos, responsabilidade civil do Estado, isola a função administrativa da atividade governamental e apresenta principalmente e expressamente os princípios da legalidade administrativa, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Este sistema procurou estabelecer uma relação mais estreita entre a constituição e os demais ramos do direito transmitindo um conteúdo axiológico de natureza subordinada à carta Constitucional.

Nessa nova perspectiva, o direito Administrativo foi adotado como ponto de partida. que é uma referência antiga, a saber, a constituição federal. dadas as circunstâncias expostas, resume-se a importância da pesquisa em trazer para o âmbito da pesquisa em direito administrativo que se debruce sobre o movimento constitucional e a reflexão do direito especialmente em termos de princípios morais

Na sequencia iremos estudar sobre Cidadania e o controle do poder executivo:

A CIDADANIA E O CONTROLE DO PODER EXECUTIVO

A Constituição Cidadã de 1988

Primeiramente iremos desenrolar o contexto histórico da Constituição Federal, a sua importância nos dias atuais.

Conhecida como Constituição Cidadã é a sétima constituição já escrita em nosso ordenamento jurídico, sua promulgação ocorreu em 5 de Outubro de 1988 e foi indiscutivelmente um marco para alancar os direitos e garantias, a atual constituição garante aos indivíduos liberdade e deveres impostos pelo Estado.

Durante sua promulgação em 1988, o então deputado Ulysses Guimarães fala em discurso: A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja nosso grito: Muda para vencer! Muda, Brasil! (GUIMARAES- 1988 online s/p).

Suprema e com uma legislação todo nosso ordenamento jurídico deve obediência a Constituição Federal toda e qualquer lei não deve afrontar ir contra o que nela está intrínseco, a sétima constituição do Brasil.

Constituições que foram vigentes no Brasil:

A primeira constituição foi 1824 na época do Império

A segunda constituição foi em 1891 na época da Republica

A terceira constituição foi em 1937 na época do Estado Novo

A quarta constituição foi em 1946

A quinta constituição foi datada em 1946

A sexta constituição foi em 1967 na época do Regime Militar

A sétima constituição foi em 1988 conhecido como constituição cidadã e vigente nos dias de hoje.

Sua classificação é: Escrita, Analítica, Promulgada, Rígida, Dogmática.

Para o cidadão é de extrema importância as normas nela impostas já que definem os direitos e garantias fundamentais, não são apenas programas sociais, mas sim leis que devem ser seguidas.

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Vejamos a seguir a respeito da constituição além do voto:

Há mais de 2000 mil anos de história de democracia temos um longo caminho ainda a ser percorrido a participação direta do povo ocorre por meio do voto elegendo representantes para que tomarem as decisões mais benéficas a sociedade.

O voto possui extrema importância e previsão legal na constituição federal de 1988, além de estar inserida nos artigos constitucionais o voto é cláusula pétreia.

14, § 1º, CF, o exercício do direito político ativo (direito de voto) emerge para os indígenas ou brasileiros naturalizados da seguinte forma: categorização e voto facultativo:

- maiores de 16 e menores de 18 anos.
- analfabeto.
- mais de 70 anos.

Artigo 60 da Constituição Federal

§ 4º. São elas:

a forma federativa de Estado;
o voto direto, secreto, universal e periódico;
a separação dos Poderes; e os
direitos e garantias individuais.

O avanço que a constituição Federal de 1988 trouxe foi inegavelmente favorável para que a cidadania se fortalece no Brasil, porém há liberdade que consta na constituição Federal não se aplica diretamente que o cidadão poderá tomar decisões a ele ficou o direito de escolha dos representantes e não o de tomada de decisões.

A seguir iremos estudar sobre: Ações Populares que que caçam ato de imoralidade do poder executivo.

4.2: Ações Populares que que caçam ato de imoralidade do poder executivo.

A princípio breve resumo sobre o que é moralidade; O agente público deve agir com decoro, agir com boa fé, honestidade. Mas em alguns casos não é o que acontece, as ações populares estão previstas na constituição federal conforme exposto abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Artigo LXXIII 5º, CF, dispõe que “todo cidadão é parte legítima para propor ação popular visando à destruição de ato que lese o patrimônio público ou entidade da qual o Estado participe, a moral administrativa, o meio ambiente e os interesses históricos e culturais.” Ficando o autor salvo prova de má-fé, isento de custas judiciais e danos.”.

O artigo 1º da lei de Atividade Popular (LAP, 4.717, de 29 de junho de 1965) dispõe que “todo cidadão tem o direito de requerer a anulação ou revogação de atos lesivos ao patrimônio da ligação do Distrito Federal, dos Estados ou das Prefeituras., Organismos autárquicos, sociedades de economia mista, seguradoras em que a associação represente segurados ausentes, empresas públicas, serviços sociais autônomos, organismos ou instituições, cujo estabelecimento ou financiamento tenha contribuído ou contribua com mais de 50 % do patrimônio do tesouro estadual. e municípios, bem como qualquer pessoa jurídica ou pessoas amparadas pelo tesouro estadual

ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO POPULAR

As seguir abordaremos sobre o entendimento e diferenciação a respeito da AÇÃO POPULAR E AÇÃO POPULAR PUBLICA

Diferença entre ação Popular e Ação Popular Publica:

Ação Popular

A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que detenha de título eleitoral outro destaque é que os réus obrigatoriamente deve ser a administração pública ou seus agentes.

Já no caso de uma ação civil publica o artigo 5º da lei 7347/85 prevê que somente entes legitimados podem ser autores da ação, ou seja, as ações civis publicas devem ser propostas por entes legitimados é necessário para quando os réus danos sejam morais ou matérias a bens e direitos de uma sociedade podendo ou não estar previsto em lei, essa ação é usada para punir os responsáveis.

Portanto a ação popular é um remédio constitucional extraordinário que garante ao cidadão brasileiro, exercer e seus direitos políticos em nome próprio, proteger o interesse coletivo, impedir ou remediar ato praticado por seus representantes públicos ou lei equivalente (ou por delegação) na proteção do patrimônio público ou de entidade financiada pelo governo ou ainda da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio cultural ficando o juízo provento.

Ação Civil Pública

Vigliar conceitua a ação civil pública: "nada mais é que o instrumento processual criado pela Lei n.º 7.347/85 para se postular a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais." (VIGLIAR, 1998, p. 2012). Uma ação civil publica é um ato.

A Ação Civil Pública é um ato processual adequado com intuito de reparar um dano que gestores públicos causam ao meio ambiente, consumidores quando um gestor comete um ato que lesa a sociedade ele está a sujeito a sofrer uma ação covil publica neste caso há uma sanção a ele imposta com base na legislação atual ao qual será julgado e punido.

Lei 7347/85 artigo 5º

Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

CONCLUSÃO

As ações constitucionais é um tema com imensa riqueza pouco debatido e pouco conhecimento para a sociedade que a parte principal nos processos que inclui os remédios constitucionais os quais a sociedade por meios de ações buscam os seus direitos.

Concluimos que apesar de os remédios constitucionais serem de extrema importância esse tipo de ações ainda é pouco usual e que muitos da sociedade ainda desconhecem tal prerrogativa, acreditam que gestores que violam as leis, agem de forma ilícita ou causam dano ao bem publico seja ele material ou meio ambiente, cultura etc. Não há base na legislação os qual podem requerer seus direitos e fazer com que maus gestores sejam punidos conforme manda a legislação.

Faz se necessário uma politica de maior conhecimento sobre tal tema, pois muitos não fazem cumprir seus direitos, devido falta de conhecimento e por desconhecerem seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_ acessado em 29 de agosto de 2022.

BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 10 de outubro de 2022

BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm acesso em 08 de outubro de 2022

BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm ACESSO em 18 de outubro de 2022

BRITO, Fernando ALVEZ; **Constituição e Participação Popular** - A Construção Histórico-Discursiva do Conteúdo Jurídico-Político da Democracia como Direito Fundamental 2007

VIGLIAR, José Marcelo Menezes; **Tutela jurisdicional coletiva** 1998. <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> acesso em 20 de outubro de 2022

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, 2019.